



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.395, DE 2025 **(Do Sr. Cobalchini)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência e publicidade nos processos administrativos de requerimentos de benefícios previdenciários no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Sr. Cobalchini)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência e publicidade nos processos administrativos de requerimentos de benefícios previdenciários no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apresentação: 20/05/2025 18:52:31.890 - Mesa

PL n.2395/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência e publicidade dos processos administrativos relacionados a requerimentos de aposentadorias, pensões, auxílios e demais benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 2º O INSS deverá disponibilizar, por meio de seu portal eletrônico e aplicativo oficial, informações atualizadas e detalhadas sobre o andamento dos processos administrativos mencionados no art. 1º, garantindo ao requerente, mediante autenticação segura, acesso às seguintes informações:

- I** – número do protocolo do requerimento;
- II** – data e hora do protocolo;
- III** – situação atual do processo;
- IV** – setor responsável pela análise no momento;
- V** – nome e matrícula funcional do servidor responsável pela etapa em curso;
- VI** – data e hora da última movimentação do processo;
- VII** – previsão estimada de conclusão da análise.
- VIII** – a justificativa na íntegra que decidir pelo deferimento ou indeferimento do pleito realizado.

Parágrafo único. As informações deverão ser atualizadas sempre que houver movimentação no processo administrativo.

Art. 3º A publicidade de que trata esta Lei respeitará os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), sendo o acesso às informações restrito ao titular do benefício ou seu procurador legalmente constituído.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



* C D 2 5 7 2 8 2 6 2 9 7 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei por parte do INSS poderá ensejar responsabilização administrativa de seus dirigentes, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou penal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

Deputado Cobalchini
MDB-SC

Apresentação: 20/05/2025 18:52:31.890 - Mesa

PL n.2395/2025



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo garantir maior transparência, controle social e respeito ao cidadão nos processos administrativos de análise de benefícios previdenciários junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Atualmente, milhões de brasileiros aguardam decisões sobre aposentadorias, pensões, auxílios e demais benefícios sem qualquer visibilidade clara sobre o andamento de seus processos. O acesso limitado a informações como o setor responsável, a fase atual da análise e o servidor encarregado contribui para a sensação de abandono, insegurança e ineficiência administrativa.

Essa lacuna contrasta com a realidade do Poder Judiciário, onde os processos eletrônicos permitem o acompanhamento em tempo real de cada movimentação, incluindo dados sobre responsáveis, datas e prazos. O mesmo nível de transparência deve ser garantido no âmbito administrativo, especialmente quando se trata de direitos sociais fundamentais como os benefícios previdenciários.

Ao assegurar a publicidade das etapas administrativas, a proposta promove não apenas a eficiência e a celeridade, mas também o respeito à dignidade dos segurados, possibilitando o exercício efetivo do direito à informação, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Além disso, a proposta reforça os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), ao permitir que o cidadão fiscalize o andamento do seu pedido e identifique eventuais omissões ou morosidades.

Ressalte-se que o acesso será restrito ao requerente ou ao seu representante legal, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), assegurando a proteção à privacidade.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço necessário para a modernização e democratização do acesso aos serviços previdenciários.

Sala das Sessões, em de maio de 2025.

Deputado Cobalchini
MDB-SC



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO